



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.720138/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.059 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ECODOPPLER LABORATORIO DE EXAMES CARDIOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ORIGEM. PROCESSO DE CONSULTA

O processo de consulta não se presta ao reconhecimento de direito creditório, razão pela qual não pode ser informado como origem do crédito em declarações de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INOVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO.

O recurso voluntário não se presta a inovar a origem do crédito, não habilitado por meio de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.059 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.720138/2010-38

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

A Recorrente pretende compensar crédito, supostamente oriundo do **processo administrativo 10768.003929/2005-95**, com débitos próprios nos seguintes PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de compensação) (fls. 4 a 73):

PER/DCOMP
39508.87778.150905.1.3.04-6400
13656.65297.131005.1.3.04-5335
30478.28577.101105.1.3.04-7651
11485.30657.121205.1.3.04-5897
12636.08534.130106.1.3.04-1809
17887.20049.140206.1.3.04-5140
32945.53114.130306.1.3.04-6636
19401.07869.040406.1.3.04-5302
40020.35931.130406.1.3.04-0409
24490.20460.100706.1.3.04-4720
00080.38575.080806.1.3.04-0677
05176.59035.150906.1.3.04-5559
16769.01386.111006.1.3.04-7176
33188.12377.091106.1.3.04-9041
05523.96023.081206.1.7.04-6901
37551.20910.100107.1.3.04-6037

O Despacho decisório (fls. 94), com base no Parecer Conclusivo n.º 182/2010 (fls. 90 a 93), **não reconheceu o direito creditório** pleiteado nos presentes autos e não homologou as compensações declaradas, pois **a fonte do suposto crédito era um processo de consulta à legislação tributária**, que não se presta para autorização de pretensa compensação.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, defendeu a existência de direito creditório fundado em processo de consulta e o direito a aplicação do percentual de 8% para apuração do lucro presumido, tema que foi o objeto da consulta.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 8ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão n.º **12-40.511**, considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ORIGEM. PROCESSO DE CONSULTA

O processo de consulta não se presta ao reconhecimento de direito creditório, razão pela qual não pode ser informado como origem do crédito em declarações de compensação.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega, em síntese, que a Autoridade Fiscal não levou em consideração os seguintes fatos:

1º de que que a Recorrente protocolou, no ano de 2005, a Consulta Administrativa n.º 10768.003929/2005-95 perante a Secretaria da Receita Federal questionando a possibilidade de compensar os valores supostamente recolhidos à maior a título de IRPJ, recebendo a Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT n.º 275/2005, exarada pelo I. Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07, que reconheceu o direito da Recorrente como prestadora de serviços médicos hospitalares podendo assim efetuar o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 8% (oito por cento), bem como autorizou a compensação do IRPJ recolhido a maior, nos últimos 5 anos;

*2º de que há **decisão judicial** nos autos do processo n.º 2005.34.00.025961-5 da 4ª Vara Federal do Distrito Federal suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e a CSLL, nos termos do art. 151, V do CTN.*

Em 09/07/2014, a Recorrente vem informar que “a Ação Ordinária n.º 2005.34.00.025961-5 transitou em julgado perante a 07ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 01ª Região no dia 08.07.14, sendo reconhecido que a empresa pode recolher o IRPJ e a CSLL com base de cálculo reduzida, bem como compensar os valores recolhidos com base de cálculo cheia desde 26.08.2000”.

Conforme relatório, a origem do suposto crédito, informada pelo contribuinte, é processo administrativo de consulta n.º 10768.003929/2005-95, conforme pode ser observado na PER/DCOMP 39508.87778.150905.1.3.04-6400, reproduzida parcialmente a seguir:

DJ DRJ07 RJ

Fl. 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.7			
35.855.287/0001-16	39508.87778.150905.1.3.04-6400		Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM			
Número do Processo: 10768.003929/2005-95			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
N.º do PER/DCOMP Inicial:			
N.º do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO			
Situação Especial:			
Percentual:			
Grupo de Tributo:			
Valor Original do Crédito Inicial: 259.140,45			
Crédito Original na Data da Transmissão: 251.492,24			
Selic Acumulada: 0,00%			
Crédito Atualizado: 251.492,24			
Total dos débitos desta DCOMP: 3.380,25			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 3.380,25			
Saldo do Crédito Original: 248.111,99			

Natureza: Pedido de Compensação

CNPJ:
Data do Evento:
Data de Arrecadação:

Na decisão recorrida, entendeu-se que o processo de consulta não se presta para o reconhecimento administrativo de direito creditório, pois destina-se única e exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fatos concretos e determinados.

Em vez de insurgir-se contra os argumentos de decisão *a quo*, a Recorrente inova em seu pedido, trazendo novas origens para o alegado crédito tributário, ou seja, **o processo de Consulta Administrativa n.º 10768.003929/2005-95** e o **processo judicial n.º 2005.34.00.025961-5 – 4ª Vara Federal do Distrito Federal.**

Ressalta-se que as novas origens para o alegado crédito tributário foram trazidas somente no recurso voluntário, conseqüentemente não foram apreciadas nem pela Autoridade Fiscal nem pelo Órgão Julgador de 1ª Instância.

Entende-se que não devem ser apreciadas as novas origens para o suposto crédito tributário, pois desta forma estaria se modificando o pedido formulado através de PER/DCOMP.

Apenas para argumentar, caso fosse possível ao recorrente informar novas origens para o crédito tributário informado em PER/DCOMP, o processo de Consulta Administrativa n.º 10768.003929/2005-95 não se prestaria à autorização de pretensa compensação, razões já expostas no Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

O processo de consulta destina-se única e exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação de dispositivos da legislação

tributária federal aplicáveis a fatos concretos e determinados. O escopo único do instituto, enfatize-se é tão-somente fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Consultar tem, assim, o sentido de buscar orientação de quem possui conhecimentos sobre a norma consultada.

O processo de consulta não trata de um reconhecimento do direito creditório, mesmo porque não se demonstra o crédito, não há informação dos valores, das datas de recolhimento, do valor pleiteado.

A interessada não pleiteia crédito, apenas solicita, como ele mesmo afirma em sua manifestação de inconformidade, "uma declaração formal da Administração Pública acerca do direito aplicável ao caso que expõe para obter a segurança jurídica que lhe possibilite adequado planejamento da sua vida fiscal".

Assim sendo, no processo de consulta não se pleiteia crédito. Caso, diante do resultado da consulta, o contribuinte verifique que efetuou algum pagamento a maior ou indevido, em desacordo com a legislação, deverá retificar suas declarações, pleitear o crédito, por meio de pedido de restituição ou declarações de compensação, devendo demonstrar o crédito pleiteado na Dcomp, qual a origem, o período de apuração, a data de recolhimento, o valor etc, para que a administração possa apurar a sua certeza e liquidez.

Quanto ao processo judicial n.º 2005.34.00.025961-5 – 4ª Vara Federal do Distrito Federal, observa-se que há também um pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme excerto transcrito a seguir:

*Ressalto, no ponto, que, além do pedido de suspensão da exigibilidade da exação questionada, **foi formulado, também, pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição decenal (fl. 60).** Houve, portanto, pedido de declaração da inexigibilidade do tributo objeto da demanda.*

Conforme ressaltou a referida decisão, a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; conforme disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar n.º 104/01).

Verifica-se que a Ação Ordinária no 2005.34.00.025961-5 transitou em julgado perante a 07ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 01ª Região no dia 08.07.14. Portanto, somente a partir dessa data poderia a recorrente transmitir PER/DCOMP com os créditos admitidos na referida ação ordinária.

Observa-se então que além da impossibilidade de inovar o crédito através do recurso voluntário, haveria a vedação de utilizar-se de crédito referente à ação judicial não transitada em julgado à época da transmissão das PER/DCOMP.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias